

---

**hEXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR NA CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**Autos:** n.º 118994-05.2016.8.09.0000 (201691189944)

**Natureza:** Mandado de Injunção

**Exequente:** Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Goiás

**Executado:** Marconi Ferreira Perillo Júnior

**O SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS (SINPOL)**, entidade sindical sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.677.585/0001-04, com sede na Rua José Arantes Costa, quadra 105, lote 25 - casa 01 - Cidade Jardim - Goiânia - Goiás, neste ato representado por seu Presidente, **PAULO SÉRGIO ALVES DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, agente de polícia, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 1654410 (SSP/GO), inscrito no CPF/MF sob o n.º 464.385.211-91, com domicílio na sede do sindicato, por seus advogados devidamente constituídos [procuração em anexo (Doc.1), bem como atos constitutivos do outorgante (Doc.2)], vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do Mandado de Injunção em epígrafe, com base no artigo 536 da Lei n.º 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), requerer o

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

em face do **SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR**, representado em Juízo na pessoa do Procurador Geral do Estado, **DR. LUIZ CÉSAR KIMUR**, com endereço profissional na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, n.º 03 - Centro - Goiânia - Goiás - CEP: 74.003.010, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

---

## 1. DOS FATOS:

O exequente, entidade de classe representativa da categoria de servidores da Polícia Civil do Estado de Goiás, impetrou Mandado de Injunção em face do executado, Governador do Estado de Goiás com o objetivo de que este promovesse a elaboração e remessa de projeto de lei ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, para definir o serviço noturno dos servidores públicos representados pelo requerente, como aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte (22:00 às 05:00), computando-se cada hora noturna como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), nos termos do artigo 75, da Lei n.º 8.112/90 e artigo 73, § 2º da CLT.

O Mandado de Injunção também teve como finalidade que fosse fixada para a hora trabalhada pelos servidores públicos representados pelo demandante, o percentual do adicional noturno em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, atendendo ao princípio da isonomia em relação aos servidores públicos federais e aplicando-se, analogicamente, o percentual fixado no artigo 75 da Lei n.º 8.112/90. Alternativamente, pleiteou-se, pela fixação do adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, paritariamente com os empregados privados do Estado de Goiás, que assim percebem por força do artigo 73, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim, este exequente pediu que, enquanto não suprida a omissão no prazo fixado por essa Egrégia Corte, assegurasse aos servidores públicos representado pelo requerente, a cobrança do adicional noturno no percentual fixado por essa Colenda Corte Especial, incidente durante todo o período trabalhado pelos mesmos, no horário noturno, desde 05/10/88, data em que foi promulgada a CF/88, ressaltando-se a recente decisão desta Corte Especial no MI n.º 201393707580 que deferiu a revisão geral anual da numeração dos servidores públicos referentes aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Tais pleitos se deram na medida que a Lei Estadual n.º 16.901/2010, que trata das disposições institucionais da estrutura organizacional e dos servidores da polícia civil, prevê, em seu artigo 65 que o "servidor policial civil está sujeito ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sendo de 8 (oito) horas diárias, a serem prestadas, preferencialmente, de segunda a sexta-feira, em dois turnos das 8 (oito) às 12 (doze) e das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas".

Porém, os sindicalizados, na maioria das vezes, são submetidos ao trabalho em regime noturno, especialmente aos que laboram sob regime de plantão - 24 x 72 horas (trabalham um dia e descansam três) - exigido em virtude da natureza da atividade da segurança pública, considerado serviço público essencial.

Destarte, por trabalharem 24 horas ininterruptamente, parte do plantão é realizado no período noturno, já que iniciam suas atividades às 08:00 horas de um dia e só terminam sua jornada às 08:00 horas do dia seguinte, sem jamais receberem adicional noturno, a que possuem direito por lei.

Mesmo sendo um direito fundamental previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Goiás (art. 95, IV), o executado, até a presente data, ainda não regulamentou a matéria por meio de lei específica para fixar o percentual da remuneração.

Em decorrência desta omissão legislativa, percebe-se que o Estado de Goiás vem se enriquecendo ilicitamente, já que o direito dos policiais civis vem sendo negado, uma vez que não são remunerados adequadamente e recebem seus vencimentos, sem integrar o adicional noturno devido, o que lhe causam prejuízos.

Desta forma, buscou o exequente no Mandado de Injunção, que fosse reconhecido os direitos dos sindicalizados para receberem devidamente os seus adicionais noturnos, fazendo com que o executado elaborasse e remetesse o projeto de lei ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a fim de suprir referida omissão.

**O Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás concedeu a demanda parcialmente procedente, o qual declarou a omissão legislativa estadual em relação ao direito dos servidores públicos representados pelo demandante de receberem o adicional noturno e determinou que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, realizasse o executado, a atividade legiferante a respeito do referido tema, em benefício dos sindicalizados do reclamante, sob pena de integral aplicação do artigo 75 da Lei n.º 8.112/90 em benefício dos filiados do Exequente.**

Irresignado, o demandado opôs embargos de declaração ao acórdão, por entender que ocorreram várias omissões e contradições. A primeira seria que o relator deixou de declinar os critérios que embasaram a afirmativa contida no voto condutor de que o adicional noturno não estaria contemplado no subsídio efetuado aos sindicalizados, alegando, ainda, que o regime de plantão afastaria a incidência de adicional noturno.

Afirma, também que houve omissão na análise sobre a repercussão financeira do acolhimento no mandado de injunção e a inviabilidade do *writ* injuncional de ordenar a deflagração de processo legislativo ou fixar prazo para a sua instauração.

Por fim, questiona que o feito não teria observado a regra do artigo 9º da Lei n.º 13.300/2016, a qual delimita a eficácia do julgamento as partes do processo até o advento da norma regulamentadora.

Nas contrarrazões, este recorrido destacou que o acórdão atacado não padece dos vícios mencionados pelo demandado, não passando de subterfúgio para reencetar o julgamento de mérito já concluído.

Posteriormente, o acórdão que apreciou os embargos de declaração, rejeitou os aclaratórios, com a constatação de inexistência de vícios apontados pelo executado, que deixou de demonstrar as máculas mencionadas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Inconformado, o executado interpôs recurso extraordinário, o qual não foi admitido, conforme verifica-se no Evento de n.º 16 dos autos do processo eletrônico em epígrafe.

A demanda transitou em julgado no dia 04 de junho de 2018, conforme Certidão publicada no Evento de n.º 21 dos autos do processo eletrônico em epígrafe.

Passados 180 (cento e oitenta) dias desde o trânsito em julgado, não houve cumprimento da obrigação determinada no Acórdão proferido no dia 26 de outubro de 2016, razão pela qual se faz necessária a presente manifestação requerendo o cumprimento de sentença, a fim de que surtam efeitos, condenando o Estado de Goiás ao pagamento do valor integral constante no artigo 75 da Lei n.º 8.112/90 em benefício aos filiados do Exequente.

## 2. DO DIREITO

### 2.1 DO CABIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA:

Dita o artigo 14 da Lei n.º 13.300, de 23 de junho de 2016, que disciplina o processo e julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências:

**“Art. 14.** Aplicam-se subsidiariamente ao mandado de injunção as normas do mandado de segurança, disciplinado pela Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009, e do Código de Processo Civil, instituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, e pela Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015, observado o disposto em seus arts. 1.045 e 1.046.” Grifou-se.

Desta forma, tendo em vista que a Lei de Mandado de Injunção não trata sobre a execução de sentença, mister será a aplicação subsidiária da Lei n.º 13.105/2015, que prevê, em seu artigo 536 a possibilidade de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

**Ante o exposto, a execução de sentença de obrigação de fazer ora intentada pelo exequente, não sofre qualquer limitação legal, motivo pelo qual deverá ser concedida.**

## 2.2 DO ACÓRDÃO ORA EXECUTADO, E OS EFEITOS DA SENTENÇA EM MANDADO DE INJUNÇÃO.

O Acórdão proferido nos autos do Mandado de Injunção de n.º 0118994.05.2016.8.09.0000 determinou que:

“A teor do exposto e acolhendo o judicioso parecer ministerial, **concedo parcialmente a ordem impetrada, com o que declaro a omissão legislativa estadual em relação ao direito dos servidores públicos representados pela impetrante de receberem o adicional noturno, conforme preconizado no art. 7º, IX, c/c art. 39, § 3º, ambos da CF/88 e art. 95, VI, da Constituição Estadual, e determino que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), seja finalizada a atividade legiferante a respeito do tema abordado** no parágrafo anterior, sob pena de integral aplicação do art. 75 da Lei 8.112/90, em benefício dos filiados do impetrante. (g.n)

Trata-se de aplicação da Teoria Concretista Individual Intermediária em que o juiz, ao julgar procedente o mandado de injunção, confere prazo razoável para que a autoridade responsável edite a norma regulamentadora prevista pela Constituição. Assim, somente após o decurso do prazo concedido é que o juiz exercerá a atividade integrativa, expedindo, para tanto, a ordem imediata de implementação em favor do demandante.

A referida teoria é a que melhor corresponde aos parâmetros interpretativos impostos pelo princípio do acesso à ordem jurídica justa, já que confere ao instituto processual a maior utilidade possível. **Uma vez decorrido prazo suficiente para a edição da legislação regulamentadora, não se justificaria a concessão de nova chance para que o legislador a faça, já que iria propiciar a injusta procrastinação da efetivação dos direitos constitucionais em favor daqueles que efetivamente precisam e, assim, prejudicar a celeridade à prestação jurisdicional.**

Deste modo, a norma constitucional que prevê o mencionado instrumento processual, permite que o juiz remova o impedimento imposto ao exercício do direito, que trata da necessidade de legislação regulamentadora, de modo a conferir plena aplicabilidade ao direito carente de regulamentação.

Neste sentido, entende a jurisprudência:

“**Mandado de injunção.** – Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto par. 7. artigo 195 da Constituição Federal. – ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. **Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, par. 7., da**

---

**Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida”** (rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27. 03.92, p. 3.800) (APUD CUNHA JÚNIOR p. 824)<sup>1</sup> . Grifou-se.

**No presente caso, o nobre Desembargador Relator Dr. João Waldeck Feliz de Sousa concedeu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Governador do Estado de Goiás providenciasse a finalização da legislação que especifica normas referente ao adicional noturno devida aos Servidores da Polícia Civil do Estado de Goiás, sob pena de aplicação IMEDIATA, no artigo 75 da Lei n.º 8.112/90 aos servidores filiados ao Sindicato da Policia Civil do Estado de Goiás – SINPOL, ora Exequente.**

**O Mandado de Injunção transitou em julgado no dia 04 de junho de 2018, de forma que, em 01 de novembro do mesmo ano findou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que fosse finalizada a atividade legiferante a respeito do adicional noturno.**

**Diante dos fatos expostos, forçoso reconhecer a propositura da presente execução de sentença para que seja assegurado aos sindicalizados o fiel cumprimento jurisdicional proferido pelo Poder Judiciário, a fim de que seja determinado o imediato pagamento do adicional noturno previsto no artigo 75 da Lei n.º 8.112/90 em benefício dos filiados do Exequente, até que seja publicada legislação normatizando o adicional noturno aos Policiais Civis do Estado de Goiás.**

## **VI – DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, o exequente requer:

- a) O desarquivamento dos autos do processo eletrônico em epígrafe, para que seja a presente execução de obrigação de fazer recebida e processada nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil
- b) A intimação do Estado de Goiás para que regularize, IMEDIATAMENTE, a aplicação do artigo 75 da Lei n.º 8.112/90 aos servidores públicos da Polícia Civil do Estado de Goiás que sejam filiados ao Sindicato da Policia Civil do Estado de Goiás – SINPOL e exerçam atividade referente ao exercício profissional em horário noturno, conforme determinação EXPRESSA do Acórdão proferido nos autos do processo eletrônico em epígrafe;

---

<sup>1</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

- 
- c) A Intimação do Estado de Goiás para que apresente nos presentes autos eletrônicos a comprovação do cumprimento da determinação supra requerida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias sob pena de aplicação de multa diária;
  - d) a fixação de multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) por dia de descumprimento.
  - e) A condenação do Executado ao pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 858, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil;
  - f) Que todas as publicações referentes a este feito sejam realizadas **exclusivamente** em nome dos advogados Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena, OAB/GO n.º 33.670 e Karolinne da Silva Santos Pena, OAB/GO n.º 33.883, para fins de futuras intimações, efetuando-se o devido cadastramento, sob pena de arguição de nulidade dos atos subsequentes.

São estes os termos em que aguarda deferimento.

Goiânia/GO, 03 de dezembro de 2017.

**Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena**  
**OAB/GO n.º 33.670**  
(assinado eletronicamente)

**Karolinne da Silva Santos Pena**  
**OAB/GO n.º 33.883**  
(assinado eletronicamente)

**Camila Dufroyer Coelho Silveira**  
**OAB/GO n.º 49.177**  
(assinado eletronicamente)